

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 657.382 - SC (2021/0099403-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : MAICKON RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO APENADO. CUMPRIMENTO DAS OUTRAS CONDIÇÕES, QUE NÃO FORAM SUSPENSAS. PROLONGAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento.

2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto.

3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2021(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

## **HABEAS CORPUS Nº 657.382 - SC (2021/0099403-2)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MAICKON RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAICKON RAFAEL DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0000510-52.2020.8.24.0039.

Consta dos autos que o Magistrado singular computou como efetivo cumprimento de pena o período em que ficou suspenso, em razão da situação de pandemia, o dever de apresentação mensal em Juízo imposto ao ora Paciente como condição do regime aberto – 16/03/2020 até 30/07/2020 (fls. 106-109).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, que foi provido para, na parte em que interessa este *habeas corpus*, "*cassar a decisão [...] que considerou o tempo de suspensão como efetiva apresentação por parte do agravado no cumprimento de sua reprimenda*" (fl. 91).

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese: **a)** que o acórdão impugnado viola o inciso V do art. 5.º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça; **b)** que a suspensão do dever de apresentação mensal ocorreu por motivos alheios (pandemia) à vontade do ora Paciente e, por isso, não pode ser prejudicado; e **c)** que as outras condições, não suspensas, do regime aberto foram cumpridas durante o período de suspensão do dever de comparecimento mensal em Juízo.

Requer, em liminar e no mérito, "*que seja reconhecido o tempo em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida*" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 117-118).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 121-123, opinou **pela concessão da ordem de habeas corpus**.

É o relatório.

## **HABEAS CORPUS Nº 657.382 - SC (2021/0099403-2)**

### **EMENTA**

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO APENADO. CUMPRIMENTO DAS OUTRAS CONDIÇÕES, QUE NÃO FORAM SUSPENSAS. PROLONGAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento.

2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto.

3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto.

## VOTO

### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O Magistrado da Vara de Execuções Penais concedeu a progressão do ora Paciente ao regime aberto e, em audiência admonitória realizada no dia 21/10/2019, impôs as seguintes condições (fl. 102; grifos diversos dos originais):

*"Recolher-se diariamente em casa de albergado ou estabelecimento similar, inclusive nos finais de semana e feriados, podendo ausentar-se no horário compreendido entre 06:00 e 20:00 horas, em dias úteis, para exercer atividade lícita [...]"*

*Proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo, devendo antecipadamente comparecer em cartório requerendo tal benesse;*

*Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo;*

***Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, MENSALMENTE, para informar e justificar suas atividades;***

*Comparecimento pessoal e obrigatório todos os sábados no*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Presídio Regional de Lages no horário compreendido entre 10:00 e 16:00 horas para assinar o Livro de Albergados;*

*Não frequentar bares e similares, abster-se de bebidas alcóolicas e não portar armas;*

*Não vir a ser processado por outro crime;*

*Comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de atividade lícita"*

Ocorre que, diante da situação de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto.

Vejam o inciso V do art. 5.º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ:

*"Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*[...]*

*V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;*

Nesse sentido, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina acolheu a recomendação e determinou a suspensão das apresentações mensais em juízo dos apenados em regime aberto (inciso III do art. 3.º Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020):

*"Art. 3º Ficam suspensos, no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, de 16 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive:*

*[...]*

*III - as apresentações mensais em juízo dos apenados em regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo;"*

Diante de tais atos normativos, o Magistrado suspendeu o dever de apresentação mensal em Juízo aplicado aos apenados em regime aberto, dentre esses o ora Paciente. Assim, a defesa pleiteou o reconhecimento do período de suspensão como pena efetivamente cumprida. O Juízo deferiu o pedido mediante os seguintes fundamentos (fls. 107-109; grifos diversos dos originais):

*"Inicialmente, ressalta-se que a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 3º Ficam suspensos no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:*

# Superior Tribunal de Justiça

[...]

*II - de 16 de março de 2020 até 27 de setembro de 2020, inclusive:*

[...]

*c) as apresentações mensais em juízo dos apenados em regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo"*

*Com tais ponderações, verifica-se que o acusado progrediu para o regime aberto em 06 de setembro de 2019 (fl. 137), sem notícias de qualquer descumprimento até a data de 21 de outubro de 2019 (data da audiência admonitória nesta Comarca – fl. 183), cumprindo o montante de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão.*

*Ainda, consoante se extrai das informações de fls. 214/231 e 242/243, o apenado adimpliu, entre os dias 04 de janeiro de 2020 (primeira assinatura no livro dos albergados) e 30 de julho de 2020 (decisão - somatório de penas), o montante de 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.*

*Somando-se os lapsos sobreditos tem-se o cumprimento de 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Dessa forma, remanesce ao acusado o cumprimento de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão; e 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime semiaberto.*

*Insta ressaltar que, a partir do dia 16/03/2020 (suspensão das apresentações em juízo), a impossibilidade do cumprimento se deu por situação alheia à vontade do Estado executor e do apenado, uma vez que não havia qualquer prognóstico que indicasse a ocorrência de uma pandemia, motivo pelo qual o tempo decorrido até a decisão de somatório de penas de fls. 206/208 será computado como período cumprido.*

*Neste contexto, e forte na impossibilidade de se dilatar sem motivo justo o cumprimento das penas – sejam privativas de liberdade ou restritivas de direito –, o CNJ, na data de 27-4-2020, editou as 'Orientações sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19)', dentre as quais constou:*

*No âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis:*

*(i) Dispensar o comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia;*

*(ii) **Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de***

# Superior Tribunal de Justiça

**pendências jurídico penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda;'** "

Todavia, ao julgar o recurso de agravo em execução, o Tribunal local deu provimento à insurgência ministerial, conforme se verifica de trecho do acórdão abaixo colacionado (fls. 90-91; sem grifos no original):

"[...]

*embora a Resolução n. GP nº 05/2020 tenha decretado a suspensão do atendimento presencial ao público pelo Poder Judiciário e a suspensão temporária do dever de apresentação regular em Juízo das pessoas em cumprimento das condições impostas a título de suspensão condicional da pena, não se vislumbra na referida normativa a concessão do abono das apresentações mensais, ou seja, o cumprimento ficto de suas apresentações em virtude da pandemia. Impende mencionar que o referido abono das apresentações devidas pelo apenado, ora agravado, não se mostra razoável, pois resultaria em verdadeira concessão de dias remidos sem a devida contraprestação, o que não se pode concordar, sob a mesma fundamentação da impossibilidade da concessão da remição ficta*

[...]

*Assim, mostra-se desarrazoado o abono das apresentações devidas pelo agravado, mesmo durante a suspensão das apresentações em razão da Pandemia, pois tal decisão viola o princípio da ressocialização da pena, não havendo contrapartida por parte do apenado.*

[...]

*Ademais, imperioso reconhecer que as Orientações do Conselho Nacional de Justiça no Âmbito da Pandemia, afiguram-se como meras recomendações, não possuindo caráter vinculativo.*

*Assim, deve-se cassar a decisão (evento 182) que considerou o tempo de suspensão como efetiva apresentação por parte do agravado no cumprimento de sua reprimenda"*

Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente. Desse modo, não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento.

Outrossim, consta nos autos que o Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto (fl. 108), que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, **o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena**

# Superior Tribunal de Justiça

**efetivamente cumprida**, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto.

Com a mesma conclusão cito trecho das Orientações sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), também elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça para disciplinar situação semelhante à ora analisada:

*"No âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis:*

*(i) Dispensar o comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia;*

*(ii) Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda;"*

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo (16/03/2020 até 30/07/2020) como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto, restabelecendo, portanto, a decisão do Magistrado da Vara de Execuções Penais.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0099403-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 657.382 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005105220208240039 5105220208240039

EM MESA

JULGADO: 27/04/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MAICKON RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.